



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2643, DE 2019

Acrescenta § 3º ao art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor sobre a obrigatoriedade da atuação de defesa técnica na defesa dos direitos do servidor público em processo administrativo disciplinar.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19491 27928-46

Acrescenta § 3º ao art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para dispor sobre a obrigatoriedade da atuação de defesa técnica na defesa dos direitos do servidor público em processo administrativo disciplinar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 156.

.....

§ 3º Fica garantido ao servidor público ser assistido por advogado ou por defensor público, desde que demonstre não ter condições de arcar com honorários advocatícios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua aprovação, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atingiu amplamente as suas finalidades, isto é, dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Contudo, a alteração aqui sugerida objetiva apresentar retoques a esse importante marco legal, de forma a proporcionar uma defesa técnica do acusado de modo completo, em atendimento ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por esta razão, entende-se necessária a revisão da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que “[a] falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição”. O entendimento jurisprudencial sumulado não deve prevalecer, visto que a defesa técnica só pode ser feita por advogado ou defensor público, os quais são os profissionais que têm capacidade técnica para elaborar uma defesa justa.

As justificativas para tal assertiva estão diretamente relacionadas às garantias de direito constitucional, presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como aos demais dispositivos legais, considerando os termos dos artigos 153 e 161, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

Propõe-se, assim, a inclusão de § 3º ao art. 156 da mencionada Lei, para prever a atuação de defesa técnica, exercida por advogado ou defensor público, em defesa do servidor público submetido a processo administrativo, pedindo-se apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

SF/19491 27928-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso LV do artigo 5º

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 153

- artigo 156

- artigo 161